

Projeto de Lei nº 137 /2024

Deputado(a) Luiz Marengo

Altera a Lei n.º 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Na Lei n.º 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I – fica acrescentado o Capítulo XI-A, com a seguinte redação:

.....

“CAPÍTULO XI-A

DO CADASTRO ESTADUAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS

Art. 47-A O Cadastro Estadual para Adoção de Animais – CEAA - possibilitará aos interessados em adotar animais domésticos a inserção de dados pessoais, meios de contato e características dos animais que pretende adotar, como espécie, porte, sexo, entre outras informações.

Art. 47-B O Cadastro Estadual para Adoção de Animais – CEAA - possibilitará aos órgãos públicos e organizações da sociedade civil a inserção de dados da entidade, meios de contato e divulgação dos animais disponíveis para adoção, informando características como espécie, porte, sexo, entre outras informações.

Art. 47-C As adoções serão executadas pelas organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal, que devem fixar critérios e procedimentos para selecionar os adotantes e garantir a segurança dos animais adotados.

Art. 47-D Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com municípios e entidades públicas e privadas objetivando execução desta Lei e a disponibilização de castração gratuita para os animais adotados através do Cadastro Estadual para Adoção de Animais – CEAA. ”

.....

II- fica acrescentado o Capítulo XI-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-B

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

Art. 47-E Fica proibido no Estado do Rio Grande do Sul o comércio de animais praticado por pessoa física e em estabelecimentos comerciais cuja atividade não seja exclusivamente a de criadouro de animais.

§ 1º Excetuam-se os animais destinados à pecuária e consumo.

§ 2º Os criadouros mencionados no caput deste artigo, autorizados para a prática do comércio de animais, deverão atender integralmente todas as regulamentações vigentes para o exercício da atividade e estar devidamente inscritos junto ao CECA – Cadastro Estadual de Criadouro Animal – instituído por esta Lei.

Art. 47-F O descumprimento do artigo anterior ensejará a aplicação multa no valor de 200 (duzentas) UPF/RS e suspensão da inscrição estadual pelo período de um mês.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de 500 UPF/RS e cancelamento da inscrição estadual.

III- fica acrescentado o Capítulo XI-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-C

DO CADASTRO ESTADUAL DE CRIADOUROS DE ANIMAIS – CECA

Art. 47-G Fica instituído no Estado do Rio Grande do Sul o Cadastro Estadual de Criadouros de Animais – CECA

Art. 47-H Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

I- Criadouros: Estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controlados pelo criador;

II - Comercialização: Compra e venda realizada pelo criadouro;

III- Revenda: Compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal.

Art. 47-I A comercialização de animais ocorrerá exclusivamente em criadouros registrados no Cadastro Estadual de Criadouros de Animais - CECA.

Parágrafo único. Excetuam-se os animais destinados à pecuária e consumo.

Art. 47-J A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura, ou órgão responsável que vier a substituí-la, deverá gerir e regulamentar o Cadastro Estadual de Criadouros de Animais.

§ 1º Os criadouros deverão, obrigatoriamente, solicitar o Cadastro Estadual de Criadouros de Animais para realizarem a comercialização de animais.

§ 2º Os criadouros deverão dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais, conforme regulamentação própria, bem como de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 47-L Quando houver a comercialização, os cães e gatos deverão ser entregues castrados, microchipados e vacinados.

Art. 47-M O descumprimento do artigo anterior ensejará suspensão do Cadastro Estadual de Criadouros de Animais – CECA – pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de 500 UPF/RS e exclusão permanente do Cadastro Estadual de Criadouros de Animais – CECA.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luiz Marengo

